



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
DIGNÍSSIMA RELATORA DA ADI Nº 4768-DF**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no SRTVS, Quadra 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Bloco II, salas 634/636, em Brasília, Distrito Federal (**DOCs. 01 e 02**), por seu procurador (**DOCs. 03 e 04**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, requerer sua

ADMISSÃO COMO AMICA CURIAE

nos autos da ação acima mencionada, pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo reiterada jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal não há dúvida da tempestividade do pedido da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP de ingressar no



feito como *amicus curiae*, vez que se admite sua inclusão na Ação Direta de Inconstitucionalidade a qualquer momento, até mesmo quando já iniciado o julgamento.

Com efeito, extrai-se do respeitável despacho da eminente Ministra Ellen Gracie, prolatado nos autos da ADI n.º 2.588 e publicado no DJ de 5.12.2005, o seguinte trecho, que bem alude aos precedentes sobre o tema:

“[...] É certo que esta Corte, na interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, tem destacado a importância de uma maior participação do *amicus curiae* nos processos de fiscalização abstrata de constitucionalidade dos atos normativos. Conforme asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes em despacho proferido na ADI 3.599 (DJ 22.11.05), ‘essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição’. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado



o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).”

Assim, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, ora requerente, espera o deferimento de seu pedido de ingresso no feito como “amiga da corte”.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, QUANTO À ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Pretende o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, por meio dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, que esse egrégio Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade do artigo 18, I, a, da Lei Complementar 75/93 e do artigo 41, XI, da Lei Federal n.º 8.625/93. Os dispositivos questionados estão assim redigidos:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I – institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem” (Lei Complementar 75/93).



“Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

XI – tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma. (Lei Federal n.º 8.625/93).

Decorre, o pleito, de suposta inconstitucionalidade dos dispositivos citados acima, sob o argumento de afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, *caput*, I, LIV e LV, todos da Constituição Federal que arrolam como princípios fundamentais o da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aponta-se que a atual disposição da cátedra, na sala de audiências forenses, reservada ao Ministério Público poderia “influir no andamento do processo”, não sendo o cidadão, representado por seu advogado, menos importante que o Estado, representado pela magistratura e Ministério Público.

O Autor aduz, ainda, que tais dispositivos legais conferem prerrogativas contrárias à Constituição, quando o Ministério Público atua como parte, apontando que a situação cênica das salas de audiência “transmite ao observador a impressão de identidade e/ou proximidade das atribuições dos membros do Ministério Público e dos integrantes da magistratura, sendo claro que a disposição dos móveis revela uma desigualdade material difícil de justificação”.

Ressalta, ademais, que o tratamento isonômico, em procedimentos penais, há de ser observado, uma vez que, no que tange ao



advogado do acusado, também há a busca do processo justo e, em procedimentos cíveis, diagnostica-se a ofensa em virtude da prerrogativa da Defensoria Pública em ocupar a mesma posição cênica do Ministério Público.

Mas, ao contrário do que quer fazer crer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nenhuma inconstitucionalidade se apresenta na disposição cênica das salas de audiência.

Com efeito, o Ministério Público, seja em matéria criminal, seja em matéria cível, atua, sempre, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da Constituição da República). Portanto, a par de autor de ações judiciais, é sempre, *custos legis*, responsável pela estrita observância da lei.

Por outro lado, ao Ministério Público foi constitucionalmente conferida a prerrogativa de “presentar” o próprio Estado em Juízo, como também de representar o povo, cuidando de seus interesses coletivos e sociais, indistintamente.

No âmbito da ação penal pública, é o Ministério Público o próprio Estado, único que pode exercer a acusação, desde que se aboliu a vindita privada. Se se tratar de ação penal privada, também o Ministério Público “presenta” o Estado, como fiscal da exata aplicação da lei.

O mesmo se diga, quando se trata de sua atuação em matéria cível, como nas ações civis públicas e nas ações de improbidade administrativa. O Ministério Público, como autor, corporifica o Estado, em defesa dos interesses do povo e do próprio Estado-Administração, cujos



servidores e agentes devem ser, sempre, probos.

Por isso, não se pode cogitar, aqui, de tratamento isonômico entre o Ministério Público e o cidadão, sendo impensável que a disposição cênica das salas de audiências forenses possa influir nas sentenças e nos acórdãos, pois não se pode crer que os magistrados possam sucumbir diante da posição geográfica ocupada pelas partes na sala de audiência, deixando de aplicar, da forma devida, a lei e as próprias razões de convencimento.

Não obstante os argumentos apresentados há que se colacionar trecho do artigo do então Procurador de Justiça Lênio Luiz Streck que pontua:

“[...] os princípios e as funções institucionais que lhe dão vida afiguram-se consagrados em uma Constituição democrática, a qual, afastando-o do Poder Executivo, tornou-lhe, em uma consideração pragmática, esperança social. Tenha-se em mente, no particular, que no contexto em que está imersa a sociedade contemporânea, esperança social poderá significar esperança de democracia substancial, de redução das desigualdades sociais, enfim, esperança de justiça social ou, minimamente, esperança de real e efetiva defesa dos interesses sociais [...] é dizer, pois: de um Ministério Público protetor dos interesses individuais, de perfil liberal-individualista – ao qual, certamente, os defensores da tesa da concepção cênica se referem -, *salta-se para um novo Ministério Público,*



que claramente deve assumir uma postura intervencionista em defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais sociais, a partir de uma dupla intervenção: de um lado, utilizando os remédios constitucionais, buscando em todas as instancias (políticas e jurídicas), a concretização de tais direitos (direito à saúde, educação, etc); de outro, atuando com legitimidade prioritária, no combate aos delitos que colocam em xeque os objetivos da República. É, nesse contexto, que a Constituição do Brasil elegeu o Ministério Público como a guardião da ordem democrática. E, convenhamos, queiramos ou não, isso não é pouca coisa (DOC. 05).”

A melhor definição do princípio da isonomia ainda é aquela que lhe empresta certo grau de relatividade: em que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual.

Rui Barbosa, em comemoração ao seu jubileu jurídico, na qualidade de paraninfo, proferiu discurso aos bacharelados de São Paulo, denominado “Oração aos Moços”, em que conceituava o princípio da igualdade:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei



da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.”

Ainda, segundo, Alexandre de Moraes, em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada*:

“A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa” (Atlas, 2ª Ed. São Paulo, 2003, p. 1564).

Não bastasse isso, o Constituinte de 1988 tornou o Ministério Público uma instituição de caráter permanente, desvinculada de quaisquer dos Poderes do Estado, dotando-a de autonomia, para que pudesse exercer suas funções, tão essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, vale transcrever lição do eminente Ministro



Sepúlveda Pertence, na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 147/129):

“(...) a seção dedicada ao Ministério Público insere-se, na Constituição de 1988, ao final do Título IV – Da organização dos Poderes, no seu Capítulo III – Das Funções Essenciais à Justiça. A colocação tópica e o conteúdo normativo da Seção revelam a renúncia, por parte do constituinte de definir explicitamente a posição do Ministério Público entre os Poderes do Estado. (...) O Ministério Público, desvinculado do seu compromisso original com a defesa do Erário e a defesa dos atos governamentais aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contraforte de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania”.

Ora, como se verifica, toda atuação do Ministério Público, seja como fiscal da lei, seja como parte, tem origem em mandamento constitucional, para que ele assim proceda. Por sua legitimidade decorrer das disposições da Carta Magna, que descreve todas as suas ações e atuações, por si só, o diferencia de qualquer outra parte processual, colocando-o em outro plano, outra dimensão, merecendo, portanto, tratamento diverso.



A atuação do Ministério Público tem sempre como objetivo a observância da lei. As ações junto ao Poder Judiciário nada mais são do que um dos instrumentos que possui o Ministério Público para cumprir o seu *mister* constitucional.

Vale transcrever trecho de discurso proferido pelo Professor Haroldo Valladão, aos bacharéis da turma de 1940, da Faculdade Nacional de Direito, citado por Alexandre de Moraes, em sua obra já mencionada:

“(…) o Ministério Público é outra árdua atividade do jurista. É um advogado cujo cliente não fala, não vê, não ouve, não tem amigos nem parentes. Esse cliente é a lei. E tem inimigos poderosos, todos aqueles a quem não convém que ela se cumpra, sejam indivíduos ou autoridades” *apud* Alexandre de Moraes, *op. cit.*, p. 1529).

Por se tratar de Instituição essencial à Justiça, com sede constitucional, ao contrário das associações civis que são constituídas por manifestações de vontade de natureza civil, impossível equiparar o Ministério Público a outras entidades, mormente em se tratando de relação processual.

É, pois, impossível pensar que o Ministério Público, quando atua como parte, se equipare aos demais sujeitos da relação processual.

Por fim, como bem pontua o Procurador de Justiça Lênio Luiz Streck “a prolatada ‘readequação’ da concepção cênica – ao procurar ‘isonomizar e/ou igualar’ o Ministério Público à defesa (que é sempre



defesa do indivíduo) -, na verdade busca – consciente ou inconscientemente, corporativamente ou não – *desqualificá-lo, tendo como pano de fundo o velho paradigma liberal-individualista*, em que o Estado colocava suas baterias na defesa do indivíduo, e em que o Estado era contraposto à sociedade [...] dito de outro modo, *por detrás da tese da concepção cênica é possível vislumbrar o velho preconceito contra o Estado e, via de consequência, contra a sociedade. Ou seja, a tese esconde exatamente aquilo que quer desvelar” (DOC. 05 – já mencionado).*

Também, atento à conduta própria de *amica curiae*, a Associação requerente pede a juntada do trabalho da lavra da Corregedora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Doutora Benis da Silva Queiroz, apresentado ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, a corroborar tudo quanto acima foi exposto **(DOC. 06)**.

Em suma: a própria ordem constitucional está a rechaçar a pretensão posta na ação ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo de interesse do Estado Democrático Brasileiro que nenhuma “desqualificação” da Instituição Ministério Público seja permitida.

DO PEDIDO

Por tudo o que acima foi exposto, é imperiosa a conclusão de que a ação direta de inconstitucionalidade, aqui questionada, há de ser julgada improcedente, uma vez que a redação do artigo 18, I, a, da Lei Complementar 75/93 e artigo 41, XI, da Lei Federal n.º 8.625/93, se



encontram-se em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Por isso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público- CONAMP requer sua admissão no feito como *amica curiae*.

Brasília, 17 de maio de 2012.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500